



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 112 /2018
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2951/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201612920
RECORRENTE: JOSÉ LEONARDO SILVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA MENSAL- DESC-M. A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria tributadas por substituição. Método de fiscalização eficaz e adequado para demonstrar a acusação fiscal. Provas da autuação constantes dos autos. Decisão com base no art. 92, § 8º, VI, com penalidade prevista no art. 126, todos da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido, para manter a decisão singular de **procedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chaves: DESC-M. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MÉTODO LEGAL. PROVAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo, assim relatada:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido.

Omissão de receitas sujeitas a substituição tributária apurados na demonstração de entradas e saídas de caixa mensal –DESC-M no ano 2014, no valor de R\$ 4.171.826,29. motivo da lavratura do presente auto de infração.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 18 da Lei n. 12.670/96, com aplicação da penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	4.171.826,29
Multa	417.182,63
TOTAL	417.182,63

Constam no caderno processual às fls. 3/26 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração não apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.31/33 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1671/17 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- 1. Admite a possibilidade de ter havido vendas não documentadas no exercício fiscalizado;*
- 2. Justifica o fato de comercializar em pequenos retalhos para clientes de baixa renda, deixando de ter um controle maior e mais eficiente da saída das mercadorias;*
- 3. Não agiu com dolo ou vontade de sonegar, requerendo, ao final, a exclusão do crédito tributário lançado.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. N

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa ter praticado omissão de receitas, constatada por meio do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC, no período de janeiro a novembro de 2014, no importe de R\$ 4.171.826,29, com exigência de multa de R\$ 417.182,63.

No tocante a alegação da recorrente de que não ocorreu dolo na conduta diga que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, independe da intenção do agente, e que questões econômicas não podem ser levadas em conta na responsabilidade tributária, conforme o previsto no art. 136 do CTN, portanto, não sendo necessário saber que ocorreu culpa ou dolo na conduta da empresa autuada.

Insta esclarecer que é dever do agente autuante anexar as provas da acusação fiscal conforme o estabelecido no art. 828 do Dec. 24.569/97.

Assim, o agente fiscal anexa aos autos as planilhas que serviram de base a autuação, especialmente a planilha à fl. 14 dos autos, que traz o Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa Mensal- DESC-M, que informação a diferença da omissão de receitas de R\$ 4.171.826,29.

Esclareça que o método utilizado pela autuante é adequado e possui legitimidade para comprovar a acusação fiscal, inexistindo nulidade a ser declarada.

Calha trazer ao caso o disposto no art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei n. 12.670/96, assim disposto:

“Art. 92. (...) n

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

indispensáveis á manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados”.

Assim, a omissão de receita trata de uma presunção legal, que é relativa, admitindo prova em contrário, já que o ônus da prova é invertido, cabendo o contribuinte desconstituir a acusação fiscal.

Desta feita, ficou comprovado pelo levantamento fiscal (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa Mensal – DESC-M) onde ficou evidenciado a existência de déficit financeiro no fluxo de caixa, que representa que a empresa efetuou pagamento sem respaldo financeiro em sua contabilidade, o que faz presumir que a diferença a maior entre os recursos aplicados e suas respectivas origem foi financiada por receitas marginais.

Urge evidenciar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do uso das presunções legais no Direito Tributário para a identificação de obrigações tributárias, desde que seja respeitado o devido processo legal.

Calha noticiar que a empresa tem a obrigação acessória de emitir notas fiscais quando da saída de mercadoria sem seu estabelecimento, conforme o inscrito nos arts. 169, I c/c art. 174, I do Dec. nº 24.569/97.

Portanto, existem provas nos autos do cometimento da infração por parte da empresa autuada, haja vista que o agente do fisco cumpriu com seu dever de provar a acusação fiscal.

Note-se que a planilha que demonstra a infração encontra-se às fls. 14 dos autos, sendo os dados colhidos de informações prestadas pela empresa. Como a infração é relacionada com operação com tributação de substituição deve ser aplicada a multa prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/96.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Demonstração do Crédito Tributário

Base de cálculo R\$ 4.171.826,29

Multa R\$ 417.182,63

Total R\$ 417.182,63



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/2951/2016 – Auto de Infração: 1/201612920. Recorrente: José Leonardo Silveira. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Decisão: “ Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Junho de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA